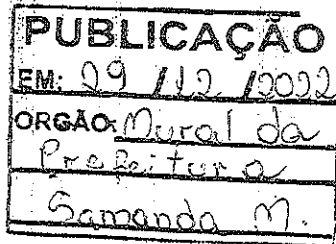




# PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.971/2022



**DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE PELA CONCESSÃO E PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE ABONO FAMÍLIA, INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO, SALÁRIO MATERNIDADE E O AUXÍLIO RECLUSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara municipal de João Pinheiro-MG, no uso de suas atribuições e de acordo com a Lei Orgânica do Município aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

**Art. 1º** - É de responsabilidade do Ente Federativo a concessão e pagamento dos benefícios de abono família, incapacidade temporária para o trabalho, salário maternidade e o auxílio reclusão.

**Parágrafo único** - Para os efeitos desta Lei, os cálculos dos benefícios previsto no *caput* deste artigo será utilizado os critérios do Regime Geral de Previdência Social.

### SEÇÃO I

#### ABONO FAMÍLIA

**Art. 2º** - O abono família não tem natureza de salário e será devido, mensalmente, ao segurado ativo e inativo de baixa renda que receba remuneração igual ou inferior estabelecida anualmente por Portaria Interministerial do MTP/ME, na proporção do número de filhos ou equiparados até 14 (quatorze) anos de idade ou incapaz.

**I-** equiparam-se a filho o enteado e o menor tutelado mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

**II-** a incapacidade corresponde à incapacidade total e permanente para o trabalho, comprovada mediante inspeção por Junta Médica Oficial da Prefeitura Municipal de João Pinheiro.

**Art. 3º** - Quando pai e mãe forem servidores, viverem em comum, apenas um terá direito a receber o abono família.

**Parágrafo único.** Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais; ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o abono família passará a ser pago diretamente ao que tiver os dependentes sob sua guarda.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 4º** - O pagamento do abono família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao incapaz, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

**Art. 5º** - A cota do abono família não será incorporada, para qualquer efeito, à remuneração do servidor.

**Art. 6º** - O valor do abono família será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

### SEÇÃO II

#### AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO

**Art. 7º** - O auxílio por incapacidade temporária para o trabalho será devido ao segurado ativo que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho.

**§1º** Será concedido o benefício de auxílio por incapacidade temporária para o trabalho, a pedido ou de ofício, desde que seja deferido por Perícia Médica da Prefeitura Municipal de João Pinheiro, que deverá apontar no laudo médico os fatores da concessão do benefício, bem como indicar o prazo de afastamento.

**§2º** O auxílio por incapacidade temporária para o trabalho será devido por no período máximo de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos e ininterruptos, salvo se antes disso a Junta Médica definir pela readaptação do servidor para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem, ou pela aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

**§3º** Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção pela Perícia Médica da Prefeitura Municipal de João Pinheiro, que poderá concluir pelo retorno às atividades normais do segurado, pela prorrogação do benefício ou pela readaptação do servidor.

**§4º** O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária para o trabalho, insusceptível as atividades normais ou de readaptação para exercício do cargo, ou outra atribuição compatível com a limitação que tenha sofrido, será encaminhado ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de João Pinheiro - PREVIJOP para a Junta Médica que definirá ou não pela aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

**§5º** O servidor em gozo de licença sem remuneração não terá direito à concessão do auxílio por incapacidade temporária para o trabalho.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 8º** - O auxílio por incapacidade temporária para o trabalho, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal calculada conforme previsto no parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

**Art. 9º** - Incidirá contribuição previdenciária sobre o auxílio por incapacidade temporária para o trabalho.

### Seção III

#### Do Salário-Maternidade

**Art. 10** - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

**§1º** - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao valor do último subsídio ou da última remuneração de contribuição da segurada calculada conforme os parâmetros definidos no Regime Geral de Previdência Social.

**§2º** - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

**§3º** - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

**Art. 11** - À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

**I** - 120(cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;

**II** - 60(sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4(quatro) anos de idade;

**III** - 30(trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8(oito) anos de idade.

**Art. 12** - Incidirá contribuição previdenciária sobre o salário maternidade.

### Seção IV

#### Do Auxílio Reclusão

**Art. 13** - O auxílio reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior estabelecida anualmente por Portaria Intermunicipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PINHEIRO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

perceber remuneração dos cofres públicos e consistirá numa renda mensal calculada conforme previsto no parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

§1º - O auxílio reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§2º - O auxílio reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§3º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será suspenso, até que seja restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§4º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado a prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§5º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Município pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§6º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Art. 14 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações específicas constantes do Orçamento Municipal.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à adequação do Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2022-2025, aprovado pela Lei nº 2.737, de 08 de dezembro de 2021, incorporando as alterações previstas nesta Lei.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga disposições em contrário.

João Pinheiro-MG, 29 de dezembro de 2022.

EDMAR XAVIER  
MACIEL:8702914  
6620

Assinado de forma digital  
por EDMAR XAVIER  
MACIEL:87029146620  
Dados: 2022.12.29 11:49:53  
+03'00'

Edmar Xavier Maciel

Prefeito Municipal